

Processon E 21/0,7/96 72019

Data 24 01 , 20 9 93: 72

Harris 4 43 164807

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-22/007/96//2019

Data de autuação:

24/01/2019

Concessionária:

CEDAE

Assunto:

Ocorrência nº 2018008179, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Sessão Regulatória:

27/08/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OU /ID nº. 039/2019¹, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apurar à reclamação apresent ida pelo usuário "sobre faiua_d'água depois que a Companhia trocou os hidrômetros da rua", Joanesia, nº 244, Realengo/RJ, ressaltando que, não houve resposta da Companhia CEDAE, e o problema persiste.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do cont aditório e da ampla defesa, a SECEX² expediu correio eletrônico e Ofícios, respectivamente, a usu ria e à Companhia CEDAE, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Em seguida, consta dos autos a CI PRESI/AGENERSA nº 095/2019³, promo vendo a juntada de uma cópia do OFÍCO CEDAE ACP-DP nº 026/2019⁴, por meio do qual a Companhia CEDAE, informou que "infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de man utenção, em especial, de concertos de vazamento e reposição de pavimentos, entre outros tipos de serviço"; e que por não ter concurso público, necessitou contratar empresa especializada por meio de licitação. Todavia, sustenta que a vencedora do certame licitatório - Emissão S.A., referente aos Contratos nº 066/2018, 06 7/2018 e 068/2018, iniciados em 06 de junho de 2018, vem descumprindo com suas obrigações contratuais e, consequentemente, agravando o número de demandas ao longo de 6 (seis) meses, o que implicou na aplicação de multa e poderá ensejar até a rescisão dos mencionados contratos.

/AS

¹ Fls.04/05;

² Fls.07/10;

³ Fls.11;

⁴ Fls.12/14;



Processo nº F-24/1007/96 12019
Data 24 01 420 9 78 73
Rubrica 13464307

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que "eventual punição a ser aplica da pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as nedidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos seus erros e omis sões", e prossegue, ressaltando que "toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENER SA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia".

Mediante deliberado em Reunião Interna, realizada aos 11 dias do mês de fevereiro de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria⁵.

Por meio do Oficio AGENERSA/CODIR/TM nº. 050/2019⁶, informei à Cc mpanhia CEDAE sobre a instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o assunto em debate.

Em resposta, a Companhia CEDAE⁷ informou que "realizou vistoria téc nica no logradouro em questão, tendo constatado que trata-se de rede de ferro fundido com abastecimento em torno de 2 m.c.a. dia, com melhora na parte noturna, ressaltando-se que a partir de 1 m.c.a. já é possíve realizar abastecimento de reservatórios inferiores e com isso garantir o abastecimento dos imóveis", e ainc a, "que a Companhia disponibiliza carros-pipa aos clientes sem débito, mediante solicitação dos mesm is, como forma paliativa de abastecimento".

Esclareceu, também, que "está adotando medidas visando aprimorar o abasteci nento da região, haja vista a existência de S.O nº 040/17, que segue em anexo, e prevê a substituição de rede para PVC", justificando a demora na execução da obra, reiterando os termos do OFÍCO CEDAE ACP-DP nº 026/2019, já acostado a estes autos, acreditando, assim, ter atendido a solicitação desta Reguladora.

A CARES⁸, instada a se manifestar, emitiu seu parecer e concluiu pela responsabilização da Companhia CEDAE pelo desabastecimento no imóvel reclamado, tendo, ainda, solicitado à Ouvid pria desta

6 Fls.24;

⁵ Fls.16;

⁷ Fls.26/31;

⁸ Fls.39/41;



Processo nº E-22/001/96 12019

Data 24 01 (2012 32 74

Prubright 4807

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Reguladora que fosse contatado o usuário para verificar a regularidade na prestação do serviço, tendo em vista "o tempo decorrido da reclamação (13/12/2018) e a presente data (08/04/2019), ou seja, 116 (cento e dezesseis)", e , caso o problema ainda persista, "que a Companhia CEDAE apresente docume itação a respeito da disponibilização de carros-pipa, conforme pontua às fls. 27".

Com efeito, mediante despacho exarado pela Ouvidoria promovendo a juntada de correio eletrônico (e-mail) do usuário, datado de 21 de maio de 2019, constatou-se que "... o problema conti uua...".

Tendo em vista que a ocorrência não foi resolvida, expedi novo Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 153/2019¹⁰, e solicitei manifestação complementar da Companhia CEDAE, tendo deferido¹¹, ainda, a dilação por mais 10 (dez) dias, mediante requerimento¹².

Em seguida, constam as CIs¹³ AGENERSA/OUVID nº 307/2019, 311/2019, 355/2019 por meio das quais a Ouvidoria requereu a juntada dos correios eletrônico (e-mail) do usuário, datados, respectivamente, de 07, 11 e 28 de junho de 2019, relatando em síntese, que equipes da Companhia CEDAE foram ao local e constataram o desabastecimento de água e que seria necessário realizar uma obra no logradouro, pois a pressão de água diminuiu bastante.

Em Resposta, a Companhia CEDAE¹⁴ informou que "o abastecimento do lograc¹ouro em questão é intermitente, sendo realizado, sobretudo, no período noturno", e ainda, "para so ução do problema, existe a SO GRN 040/2017, que prevê a substituição das redes de abastecimento", aci editando, assim, ter atendido a solicitação desta Reguladora.

Já a Procuradoria¹⁵ desta AGENERSA, após analise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo corroborando com o entendimento da CARES, e ressaltou que "o problema persistiu conforme documentação acostada ao administrativo, isto é,não foi solucione do pela

(HX

⁹ Fls.43/45;

¹⁰ Fls.48;

¹¹ Fls.58;

¹² Fls.53;

¹³ Fls.21/23;

¹⁴ Fls.61/62;

¹⁵ Fls.64/66;



Processon E-22/007/96 72012 Data 24 01 1011 16 75 Flubrica 45

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Concessionária", caracterizando, assim, a má prestação do serviço e, portanto, deve ser at licada a penalidade, nos termos do Decreto nº 45.344/2015.

Ademais, por meio do Oficio AGENERSA/CODIR/TM nº 272/2019¹⁶, in ormei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) di as para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

1				
b	Fls	, 6	0.	
	1.15	٠. ر	17,	



Processon F. 4001/96 3 2019

Data 24 01 120 9 30: 76

Fubrica 43464807

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-22/007/96//2019

Data de autuação:

24/01/2019

Concessionária:

CEDAE

Assunto:

Ocorrência nº 2018008179, registrada na Ouvidoria da AGENERSA

Sessão Regulatória:

27/08/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar à reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Reguladora, acerca de eventual irregularidade no abastecir iento de água no imóvel do usuário, Joanesia, nº 244, Realengo/RJ, tendo em vista que não houve resposta da Companhia CEDAE¹.

Na presente hipótese, após analisar a resposta da CEDAE² sobre o fato reclamado, constatou-se que a Companhia afirmou ter vistoriado o local reclamado e constatado que trata-se de rede de ferro fundido com abastecimento em torno de 2 metros de coluna d'água por dia, com melhora na parte noturna, e, esclareceu que a partir de um metro de coluna d'água já é possível realizar abastecimento de reservatórios inferiores e, com isso, garantir o abastecimento de água dos imóveis, e ainda. "que a Companhia disponibiliza carros-pipa aos clientes sem débito, mediante solicitação dos mesmos, como forma paliativa de abastecimento".

Por fim, sustentou que "está adotando medidas visando aprimorar o abastecii tento da região, haja vista a existência de S.O nº 040/17, que "prevê a substituição de rede para PVC", justi icando a demora na execução da obra, devido ao descumprimento de contrato por parte da empresa terceiri: ada para prestação do respectivo serviço, acreditando, assim, ter atendido a solicitação desta Reguladora.

Solicitada a analise e manifestação da CARES³ sobre o assunto reclamado, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer opinando pela responsabilização da Companhia CEDAE quanto ao



¹ Fls.04/05;

² Fls.26/31;

³ Fls.39/41;



Processon & E. 12 /001/96 32019
Data 24 01 2011 76:77
Fauthora (3464807)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

desabastecimento de água, tendo, ainda, solicitado à Ouvidoria desta Reguladora fosse contatado cusuário para verificar a regularidade na prestação do serviço.

Assim, após contato realizado com o usuário, constatou-se que o problema ainda não foi resolvido⁴.

Já a Procuradoria⁵ desta AGENERSA, após analise e exame destes autos, aprese ntou seu parecer jurídico conclusivo corroborando com o entendimento da CARES, e ressaltou que "o problema persistiu conforme documentação acostada ao administrativo, isto é, não foi soluciona do pela Concessionária", caracterizando, assim, a má prestação do serviço e, portanto, deve ser at licada a penalidade, nos termos do Decreto nº 45.344/2015.

Portanto, por tudo que consta nestes autos, concluo que as justificativas apresentadas não eximem a responsabilidade da Companhia pela prestação do serviço público, que no caso foi inadequado, considerando, em especial, a veracidade das alegações que foram relatadas pelo usuário às fls.05, 43, 50, 52 e 57, bem como a não apresentação de documento comprobatório sobre a pressão de água que abastece o imóvel, e ainda, em razão de ter demorado aproximados 3 (três) moses para apresentar esclarecimento sobre a ocorrência de desabastecimento de água, mediante a intervenção desta Reguladora, sendo este, inclusive, o entendimento da Procuradoria, que ora acompanho.

Além do mais, em não havendo sido apresentada resposta à Ouvicoria da AGENERSA, fato este que motivou a instauração do presente processo, impõe-se aplicar a penalidade de multa.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1° - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três d cimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 13/12/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1°, e 31, da Lei n° 8.987/95

4	E	0 /	12	IA	5.
	Γ.	ls.4	t)	14	Ο,

/#X

⁵ Fls.64/66;



Frocesco 10 E. 12 607 196 12619

Data 24 01 120 1 3 78

M3 46480X

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da l'astrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadeq ado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018008294;

Art.2° - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um dé zimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 13/12/2018, com base no artigo 3°, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1°, parágrafo 2°, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2°, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018008294;

Art.3° - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondent es Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art.4° - Determinar a abertura de processo regulatório para acompanhar a execução do projeto S.O nº 040/17, que prevê a substituição de rede para PVC, ora informado pela Companhia CEDAE para m lhorar o fornecimento de água naquela localidade.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro Conselheiro-Relator Id. 5089461-7



24 E-P2/007/96/2019 1/2017 79 11:464807

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3905

, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊN CIA Nº 2018008179 – CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta n Processo Regulatório nº. E-22/007/96//2019, por unanimidade,

DI LIBERA,

Art.1° - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cei to) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 13/12/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1°, e 31, da Lei n° 8.987/95 combinado com o artigo 2° do Decreto n° 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, ir ziso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequente nente, sua responsabilização na Ocorrência n° 2018008179;

Art.2° - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por ce to) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 13/12/2018, com base no artigo 3 , inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º , da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/201 ; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018008179;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art.4° - Determinar a abertura de processo regulatório para acompanhar a execução do projeto *S.O nº 040/17*, que prevê a : ubstituição de rede para PVC, ora informado pela Companhia CEDAE para melhorar o fornecimento de água naquela localidade.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Luigi Eduardo Troisi Conselheiro-Presidente Id. 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro Id. 39234738

Tiago Mohamed MonteiroConselheiro-Relator
Id. 50894617

José Carlos dos Bantos Araújo

Conselheiro Id. 05546885

(ausente) Vogal